



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000835443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2078745-72.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, é agravado ANTONIO MOCELLIN.

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), MARIO DE OLIVEIRA E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 7 de outubro de 2020

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2078745-72.2014.8.26.0000
Comarca: São Paulo – 32ª Vara Cível do Foro Central
Juiz(a) de Primeiro Grau: Dr(a). Alfredo Attié
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Agravado/a (s): Antônio Mocellin

Voto nº 40027

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação civil pública com decisão transitada em julgado. Expurgos inflacionários. Plano Verão. Caderneta de poupança. Obrigoriedade de liquidação da sentença genérica, devido à necessidade de apuração da titularidade da conta e existência de saldo positivo à época dos fatos. Impossibilidade de supressão da fase liquidatória e ajuizamento direto do cumprimento de sentença. Inadequação do pedido executório. Ausência de interesse processual. Provimento do agravo para anular a execução.

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 69/72, que rejeitou a impugnação apresentada por HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, no cumprimento de sentença manejado por Antônio Mocellin, referente ao decidido na ação civil pública nº 583.00.1993.808239, da 19ª Vara Cível Central da Comarca da Capital – IDEC X HSBC.

Após a leitura da extensa inicial, tem-se que a insurgência do agravante se atém aos seguintes fundamentos: a) ilegitimidade ativa; b) necessidade de prévia liquidação; c) ilegitimidade passiva; d) excesso de execução.

Deferido o pedido de efeito suspensivo, a parte agravada não apresentou contraminuta (fl. 553).

Em julgamento datado de 26/11/2014, foi acolhida a alegação de ilegitimidade ativa e provido o recurso, por se tratar de poupador domiciliado em outro Estado da Federação (fls. 557/562). Interposto Recurso Especial e Recurso Extraordinário, foi dado provimento ao primeiro para afastar a limitação territorial do título executivo, determinando-se o retorno dos autos a esta E. Corte para julgamento do agravo de instrumento (fls.702/708).

É o relatório.

DO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os atos processuais já praticados sob a égide do anterior Código de Processo Civil caracterizam-se como atos jurídicos processuais perfeitos, estando protegidos por garantia constitucional, não podendo ser atingidos pelo advento da nova lei processual (nº 13.105/2019).

Logo, considerando que a decisão recorrida foi proferida sob a égide da lei processual anterior, regramento esse também observado na admissibilidade deste recurso, o julgamento não pode prescindir da aplicação daquelas disposições legais, e não das novas.

A propósito, o Enunciado Administrativo nº 02, aprovado pelo plenário do STJ, acena nesta direção: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”*.

DO RECURSO:

Impende, desde lodo, examinar questão relevante para o exercício da função jurisdicional com a prática de atos executivos.

No caso sob exame, a parte exequente aforou requerimento de cumprimento de sentença de título judicial coletivo, com andamento de execução, conforme se observa nos autos:

- ? fl. 111/112 – pedido inicial que requer: “a) A execução da decisão contida na Ação Civil Pública nº. 583.00.1993.808239-4/000000-000, que tramitou perante o 19º Ofício Cível da Comarca de São Paulo/SP, de acordo com o cálculo apresentado, como a intimação do HSBC Bank Brasil S/A –Banco Múltiplo (sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A) no endereço supra transcrito para, no prazo de 15 dias efetuar o pagamento da quantia total executada; b) Não o fazendo, requer-se que o montante executado seja acrescido de multa de 10%(dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC e seja autorizado, desde já, com o permissivo no § 3º, do art.475-J do CPC, a expedição de ofício via convenio BACENJUD, para bloqueio em numerário em conta



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- corrente da executada para fins de penhora;
- ? fl. 136 – despacho que determinou a intimação do ora agravante nos termos do art. 475-J do CPC/1973;
 - ? fl. 390/391 e 393 – depósito judicial;
 - ? fl. 139 e ss – Impugnação onde se aponta a necessidade de regular liquidação.

Ante essa breve contextualização, resta evidente que a inicial foi incorretamente proposta como cumprimento de sentença.

E, conforme assentado em inúmeros julgados desta C. 38ª Câmara de Direito Privado, é imprescindível a liquidação da sentença genérica, devido à necessidade de apuração da titularidade da conta e existência de saldo positivo à época dos fatos, vedado o ajuizamento direto do cumprimento de sentença e a liquidação por meros cálculos em decorrência da proibição contida em decisão transitada em julgado proferida no bojo da própria ação civil pública nº 583.00.1993.8082239-4.

A propósito, acerca da necessidade de liquidação, vale transcrever a lição da jurista Ada Pellegrini Grinover, na obra Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, vol. II, 10ª edição, pág. 154:

“LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DA SENTENÇA – Como se viu (v. comentário do art. 95), a sentença condenatória, que a lei considera genérica, é certa, mas ilíquida. É preciso proceder à sua liquidação, nos termos do disposto no Capítulo VI do Título I do Livro II do Código de Processo Civil, para a posterior promoção da execução.

Por intermédio dos processos de liquidação, ocorrerá uma verdadeira habilitação das vítimas e sucessores, capaz de transformar a condenação pelos prejuízos globalmente causados do art. 95 em indenizações pelos danos individualmente sofridos. Aliás, é a própria lei que, no art. 100, utiliza a expressão habilitação dos interessados”.

No mesmo diapasão preleciona o professor Flávio Luiz Yarshell, em notas sobre “Liquidação e direitos individuais homogêneos”, livro “Atualidades sobre Liquidação de Sentença”, págs. 153/154, Revista dos Tribunais, 1997:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Assim também ocorre na liquidação de que ora se ocupa, a que a lei também se refere como 'habilitação' (CDC, art. 100). Contudo, a situação é peculiar pois não se trata apenas de quantificar os danos: cumpre ao autor, antes, individualizá-los e especificá-los, pois o dano reconhecido na sentença (de condenação genérica) não é mais do que – como ressaltado – um dano 'por amostragem', de caráter global. Vale dizer: sabe-se, e não mais se pode discutir, que há responsabilidade civil do demandado. Cumpre, contudo, determinar quais os danos concretamente verificados na órbita do requerente, como indivíduo prejudicado; tanto mais porque cada vítima pode ter sido afetada de maneira diversa e, conseqüentemente, apresentar danos de diferente extensão”.

E ainda o magistério do professor e desembargador Sergio Shimura:

“Acerca do requisito da **liquidez** do título, é importante pôr em relevo que, sendo o caso decisão judicial condenatória ilíquida, antes de se proceder à execução, impõe-se a fixação do objeto da condenação, na sua determinação quanto ao valor, quantidade e espécie. (grifo nosso) Um dos objetivos da ação coletiva é evitar a proliferação de demandas individuais, com possibilidade de decisões conflitantes para uma mesma situação fática. Além do mais, a demanda coletiva em muito contribui para o desafogamento do Poder Judiciário, porquanto, em vez de milhares de ações individuais, ter-se-á apenas uma, a coletiva, representativa de todas elas. (...) Sendo genérica, a decisão é certa, mas ilíquida. (...) *Sendo possível a identificação* dos titulares desses direitos, a procedência da ação possibilita a execução individual ou coletiva, nos moldes dos arts. 97 e 98, CDC. A liquidação, que pode ser feita por qualquer de suas modalidades (artigos ou arbitramento, cf. arts. 606 a 608, CPC), bem como a subseqüente execução pode ser promovida pela vítima e seus sucessores, desde que se habilitem, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82 (art. 97, CDC). (...) Cada credor habilitante deverá provar a existência do dano individual, o nexó etiológico com o dano globalmente causado (*an debeat*), bem como o valor do prejuízo individual. (grifo nosso) Em razão da habilitação, cada liquidação e execução serão necessariamente



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

personalizadas e divisíveis. Nesse passo, cada prejudicado estará agindo *em nome próprio*, defendendo *direito próprio*, portanto, com **legitimação ordinária.**” (*in Título Executivo, 2ª ed. São Paulo: Editora Método, 2005, pp. 198, 199, 257, 262-264*).

Lapidar, outrossim, o escólio do mestre Cândido Rangel Dinamarco, segundo o qual “O momento condenatório das sentenças genéricas nada tem de peculiar, embora a admissibilidade da execução fique condicionada à prévia determinação do valor da obrigação mediante as operações de liquidação da sentença” (grifo nosso). Observa ainda que a liquidação da sentença genérica dá-se em uma espécie de fase intermediária do processo, a qual se prestará a fornecer a declaração da existência da obrigação, a natureza de seu objeto e a quantificação do dano, salientando que as sentenças fundadas em direitos individuais homogêneos tem, como característica, grande generalidade, na medida em que “limitam-se a declarar a *potencialidade danosa* do bem ou serviço e remetem a uma futura *liquidação* o exame do dano que cada interessado vier a afirmar que sofreu” (*in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, 6ª ed.: Malheiros Editores, 2009, pp. 241, 243*). E prossegue o jurista:

“Na medida em que a condenação genérica do Código de Defesa do Consumidor é *menos* que a do Código de Processo Civil (só chega até à potencialidade danosa, sem identificar vítimas ou determinar critérios para se chegar a valores), inversamente a *liquidação* ali prevista é *mais* que aquela de moldes clássicos. Esse processo bastante singular não se limita à descoberta do *quantum debeatur*, mas precisa, antes disso, identificar no sujeito a condição de lesado. A sentença proferida nas liquidações relacionadas com as relações de consumo contém portanto (a) a declaração de que o autor sofreu efetiva lesão causada pelo bem ou produto antes declarado danoso e (b) a declaração do valor do dano suportado. Só quando emitidas essas declarações estará integralizado o título executivo e, portanto, só então se admitirá a execução forçada.” (grifo nosso).

Em suma, inarredável a fase de liquidação com cognição exauriente acerca do titular da obrigação e da prestação devida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nada obstante seja despicienda, em tese, a propositura de processo de execução autônomo, ante o encadeamento de fases do processo que se inicia com a cognição, segue com a liquidação e encerra-se com bom termo da execução, é indubitoso que a instauração do cumprimento de sentença exige que haja um título judicial apto a gerar atos materiais que atingirão a esfera patrimonial do executado.

Registra-se conforme mencionado anteriormente, que após o trânsito em julgado da sentença da ação civil pública, foi proferido, naquele feito, despacho onde se **consignou a necessidade de apuração do quantum devido em regular procedimento de liquidação, não se aplicando à espécie a disposição do art. 475-J do CPC/1973**. Essa determinação foi confirmada por este E. Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 990.09.345720-2, Rel. Des. Romeu Ricúpero, 36ª Câmara de Direito Privado, julg. 01/07/2010.

De tal arte, impõe-se a anulação da execução, forte no art. 618, inciso I, do CPC, correspondente ao art. 803, inciso I, do Novo CPC. Há carência de ação ante a manifesta ausência de interesse processual, art. 17 do Novo CPC (inadequação do pedido executório quando o adequado seria pedido de liquidação), nos termos do art. 295, III do CPC, correspondente ao art. 330, inciso III do Novo CPC.

Nesse sentido, segue trecho extraído do *Código de Processual Civil*, 3ª ed.: Editoras Atlas, 2008, pg. 975/976:

“Assim como se dá com a impossibilidade jurídica do pedido e com a ilegitimidade das partes, a falta de interesse processual pode ser reconhecida de ofício, em qualquer etapa do processo, mesmo nos tribunais.

As duas modalidades de interesse processual – adequação e necessidade – devem estar presentes. Á falta de qualquer delas, haverá carência de ação. Desse modo, se o demandante ajuizar execução sem possuir título hábil, por exemplo; ou se aforar cobrança antes de vencida a dívida; em ambas as situações haverá carência de ação por falta de interesse processual, tendo lugar o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito (ver art. 267, I e IV)”. (grifo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nosso)

Ainda neste mesmo passo, veja-se comentário tecido por Costa Machado (*in Código de Processo Civil Interpretado*, 10ª ed.: Manole, 2011, pp. 362) no inciso II do art. 295 do referido diploma legal:

“(…) Já a falta de interesse de agir-adequação se revela quando: o provimento pleiteado não serve para atender a necessidade do autor (pedido de rescisão contratual por ocorrência de vício do consentimento; pedido de reintegração de posse de imóvel por infração ao contrato de locação); ou o procedimento escolhido não é o adequado ao pedido que se formula (v. inciso V deste artigo e nota; art. 250 e nota)”.

Ante o exposto, constatada a necessidade de liquidação, **dá-se provimento** ao recurso para determinar a anulação da execução ajuizada sem título líquido e certo (art. 586 e 618, I, CPC/1973 – correspondente ao art. 783 e 803, I, do CPC/2015). Julga-se extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973, correspondente ao art. 485, VI, do novo CPC. Condena-se o(a) vencido(a) a pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$1.200,00, observando-se, se o caso, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Expeça-se guia de levantamento do depósito judicial ou da penhora realizada.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
Relator